

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 2007

Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas.

Autor: Deputado William Woo

Relator: Deputado Neucimar Fraga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, do Deputado William Woo, proíbe a utilização de telefone móvel no interior de agências bancárias e de instituições assemelhadas sob pena de apreensão temporária do aparelho, que será devolvido quando o seu proprietário sair da agência.

Em sua justificação, o Autor informa que muitos criminosos, por meio de ligações celulares, são informados, por cúmplices que se encontram dentro das agências bancárias, sobre clientes que efetuaram saques de valores nos caixas do estabelecimento. De posse dessas informações, os assaltantes atacam os clientes quando eles deixam as agências. Em decorrência dessa modalidade de ação, tem ocorrido um grande número de assaltos com perdas patrimoniais e até mesmo com morte da vítima.

Assim, o objetivo do projeto de lei apresentado, ao evitar o uso de aparelhos celulares no interior de agência bancárias ou assemelhadas, seria o de impedir esse tipo de estratégia criminosa.

À proposição foi apresentada uma emenda – Emenda nº 1 –, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que, inserindo um parágrafo único no art. 1º, exclui da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária. Na justificativa da emenda, o Autor esclarece que os policiais e funcionários das agências bancárias, ao serem proibidos de utilizar seus telefones celulares, ficam impossibilitados de, em caso de emergência, pedir auxílio às forças policiais. Assim, ao liberar o uso de celular pelos funcionários e agentes policiais, sem descaracterizar a proposição, estar-se-ia aperfeiçoando-a.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O problema abordado na proposição apresentada pelo Deputado William Woo sem dúvida é merecedor de atenção e cuidado.

As estatísticas de ocorrências registradas em delegacias da polícia civil apontam que, com freqüência preocupante, ocorrem roubos ou furtos de valores que acabaram de ser sacados pela vítima em agências bancárias ou instituições assemelhadas.

As investigações levadas a efeito pelo órgão policial competente identificaram o modo de operação que é adotado na maioria das vezes em que ocorre esse ilícito, o qual se baseia, como bem destacou o autor da proposição em sua justificção, no uso de celular por criminosos – um localizado dentro da agência e os outros, no lado externo. O que opera internamente informa o cúmplice do saque e descreve a pessoa que retirou o dinheiro e até onde ela o guardou. De posse dessas informações é praticado o crime contra o cidadão, que não tem meios de evitá-lo ou dele se defender.

Diante desse quadro, a proibição de uso de celulares no interior de agência ou instituições bancárias, proposta no projeto de lei sob

análise, mostra-se adequada, impondo uma restrição razoável em face dos benefícios que dela decorrerão.

Por outro lado, é bastante pertinente a exceção fixada na emenda nº 1, do Deputado Laerte Bessa. Também por questões de segurança do cliente e de capacidade de pronta resposta a eventual ato ilícito cometido no interior da agência, devem ser excluídos da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária, que poderão acionar reforços policiais em caso de atos criminosos praticados no interior da agência ou do estabelecimento bancários.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da emenda nº 1**, que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA
RELATOR